



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.463 - RS (2017/0112768-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RICARDO ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE E OUTRO(S) - RJ190013
KAIO RICARDO MENDES VELOSO - PR076255
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. OPERAÇÃO *PECÚLIO/NIPOTI*. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. DECISÃO, ADEMAIS, CONSIDERADA LEGAL POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL, NA ANÁLISE DE OUTROS FEITOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL. PEDIDOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE DETERMINADAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* substituído a prisão preventiva do recorrente por medidas alternativas à prisão, não há interesse de agir em que se decrete a ilegalidade do decreto de prisão. Ainda que assim não fosse, conforme consignado em outros feitos relativos à *Operação Pecúlio/Nipoti*, não é que o Magistrado singular não tenha apresentado elementos para a decretação da segregação cautelar dos denunciados, mas é que existem medidas menos rigorosas que a segregação cautelar, capazes de evitar a reiteração delitiva e assegurar a instrução criminal.

2. A medida cautelar consistente na proibição de o acusado ausentar-se da comarca, sem autorização judicial, nada tem a ver com a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, pois o que se pretende com a aplicação da restrição é assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal.

3. Em relação à proibição de o recorrente ter contato *com as pessoas ligadas à administração pública municipal direta e indireta, aí incluídos os poderes legislativo e executivo, bem como empresas prestadoras de serviços ao Município de Foz do Iguaçu*, não há, no recurso, indicação de que modo a medida poderia prejudicar o réu, até porque, em caso de descumprimento não intencional da medida, caberá o Magistrado analisar, com razoabilidade, se houve intenção de qualquer dos acusados em reiterar na prática delituosa ou atrapalhar a instrução criminal, tratando-se de alegação genérica.

4. Quanto ao pleito de restituição do valor da fiança pago pelo recorrente, tal pedido não se relaciona com constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, devendo o acusado se valer da medida cabível para pleitear a restituição. Precedente.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.463 - RS (2017/0112768-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Ricardo Andrade** contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 594):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

Fixação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação ao paciente e outros corréus denunciados por fatos apurados na mesma investigação criminal.

Não procede a pretensão de imediata devolução do valor pago a título de fiança, quando foi instrumento hábil à obtenção da liberdade ao paciente, de modo antecipado e independente de outras condições posteriormente fixadas e estendidas a corréus.

Narram os autos que, em razão de investigação deflagrada pela Polícia Federal, denominada *Operação Pecúlio*, destinada a desvendar a prática do crime de corrupção passiva, cometido, em tese, por servidor do Poder Judiciário Federal, terminando por coletar indícios da existência de uma associação criminosa organizada para a prática de crimes licitatórios, a autoridade policial representou, pela decretação da prisão preventiva do recorrente, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, que acolheu o pleito, ao fundamento da garantia da ordem pública.

O Ministério Público Federal denunciou o recorrente, como incurso nos crimes de participação em organização criminosa e corrupção passiva (fl. 479), perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (Ação Penal n. 5000507-71.2017.4.04.7002).

Pleiteando a revogação da segregação provisória, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão por medidas alternativas (fls. 582/593 – *Habeas Corpus* n. 5004434-02.2017.4.04.0000).

Agora, o recorrente pede não só o reconhecimento da ilegalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que decretou sua prisão preventiva, como também a readequação das medidas alternativas à prisão aplicadas pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta a defesa que *a correta e adequada prestação jurisdicional só será atingida se e quando esta Colenda Corte Superior proclamar a abusividade e a manifesta antijuridicidade da decisão monocrática que, canhestamente, impôs ao ora Recorrente o flagelo decorrente de cárcere desnecessário e despido de qualquer base empírica* (fl. 605).

Aduz, subsidiariamente, ilegalidade:

a) na aplicação da medida alternativa consistente em proibição de ausentar-se da "comarca", uma vez que, tratando-se de competência da Justiça Federal, dever-se-ia ter fixado "Subseção", pois, *enquanto a "comarca" (sic) de Foz do Iguaçu compreende, tão só, o município-sede, a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu congrega, além deste próprio, os seguintes municípios: Céu Azul; Entre Rios do Oeste; Itaipulândia; Matelândia; Medianeira; Missal; Ramilândia; Santa Helena; Santa Terezinha de Itaipu; São Miguel do Iguaçu; e Serranópolis do Iguaçu* (fl. 609);

b) na aplicação da medida alternativa de *proibição de contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal*, pois *tal proibição compreende centenas de pessoas ("...qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal)*, e, *por haver sido decretada em termos indefinidos, é de difícilima, senão impossível, observância prática* (fl. 612). Ademais, *a proibição em comento põe-se em manifesta contradição para com a garantia constitucional da ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, LV), pois, em não podendo se comunicar entre si, não terão como instruir seus patronos adequadamente, restando, pois, prejudicados seus esforços defensivos* (fl. 613); e

c) na não restituição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos a título de fiança, medida que foi posteriormente afastada pelo Tribunal Regional.

Postula, então, o conhecimento e o provimento do presente recurso, declarando-se a ilegalidade do decreto de prisão preventiva. Do contrário, requer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam acatadas as teses subsidiárias relativas às medidas cautelares.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 681/701):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES EM LICITAÇÕES. OPERAÇÃO PECÚLIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA NA FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. DEVOLUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não verte constrangimento ilegal prisão preventiva decretada com fundamentação consentânea (arts. 310, parágrafo único, 311 e 312, todos do CPP).

2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que os determinaram.

3. A circunstância de ser o paciente primário e possuir residência fixa não lhe assegura o direito de responder o processo em liberdade, quando presentes circunstâncias a justificar a segregação cautelar.

4. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão foram aplicadas com base em fundamentação idônea, dada a gravidade dos crimes investigados – réu que supostamente integrava associação criminosa voltada à prática de fraude a licitações no âmbito do Município de Foz do Iguaçu/PR.

5. O recolhimento da fiança não equivale à compra da liberdade, em que os valores são efetivamente dados em pagamento, mas de medida cautelar substitutiva da prisão que visa garantir a vinculação do investigado aos autos. Em regra, ao final do processo, os valores recolhidos são devolvidos a quem a houver prestado, nos termos dos artigos 337 e seguintes do Código de Processo Penal.

6. Parecer, inicialmente, pelo retorno dos autos a instância de origem e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.463 - RS (2017/0112768-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente seja declarada a ilegalidade do decreto de prisão preventiva, ao argumento da inexistência de base empírica para sustentá-lo. Subsidiariamente, postula a flexibilização das medidas cautelares aplicadas em substituição da segregação cautelar.

Antes de apreciar o mérito dos *habeas corpus* e recursos relativos à *Operação Pecúlio/Nipoti*, solicitei informações atualizadas a respeito da ação e dos acusados nos autos do *Habeas Corpus* n. 388.054/PR impetrado em favor da corré Patricia Gottardello Foster Ruiz. Na ocasião, o Juízo de primeiro grau esclareceu que:

[...]

Tendo tomado conhecimento da requisição de informações expedida nos autos do HABEAS CORPUS n. 388.054/PR, em que figura como paciente PATRÍCIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ e impetrado o Juízo Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, venho respeitosamente informar que a ação penal n. 5000507-71.404.7002, conforme despacho n. 700006732396 (evento n. 15925 - ANEXO), aguarda a juntada de relatórios de análises financeira dos dados referentes à GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e de dados telefônicos de DIEGO FERNANDO DOS SANTOS, para que, na sequência, sejam designadas datas para realização dos interrogatórios dos respectivos acusados, dentre os quais PATRÍCIA GOTTARDELLO FOSTER, MARINO GARCIA, DIEGO FERNANDO DE SOUZA, FERNANDO COSSA, MARLI TEREZINHA TELLES, ADEMILTON JOAQUIM TELLES, DARCI SIQUEIRA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, RICARDO ANDRADE, RAMON JOÃO CORREA, GUILHERME DE JESUS PAULUS, MARCO CÉSAR CUNICO FATUCH, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e GUILHERME SCHETINI DE ALMEIDA.

Por fim, observo que as medidas cautelares impostas na decisão n. 700004496270 (evento n. 111 dos autos n. 5011784-21.2016.4.04.7002 - ANEXO), permanecem inalteradas, em razão da ausência de alteração na situação fática que as justificam.

Sendo o que tinha a informar, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

[...]

O presente recurso não comporta acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro, porque, tendo o Tribunal *a quo* substituído a prisão preventiva do recorrente por medidas alternativas à prisão, não há interesse de agir em que se decrete a ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

Conforme me manifestei em processos anteriores, relativos à *Operação Pecúlio/Nipoti*, não é que o Magistrado singular não tenha apresentado elementos para a decretação da segregação cautelar dos denunciados, mas é que existem medidas menos rigorosas que a segregação cautelar, capazes de evitar a reiteração delitiva e assegurar a instrução criminal. Isso, considerando-se que se trata de ação penal em que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, os delitos foram praticados em razão da função pública exercida, de modo que o afastamento do acusado já seria suficiente para fazer com que as atividades delituosas cessassem, bem como foram efetivadas medidas de busca e apreensão, a fim de coletar elementos de informação para instruir a ação penal.

Em relação ao pleito subsidiário de flexibilização de algumas medidas alternativas à prisão aplicadas, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Primeiro, porque a medida cautelar consistente na proibição de o acusado ausentar-se da comarca, sem autorização judicial, nada tem a ver com a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, pois o que se pretende com a aplicação da restrição é assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Depois, porque em relação à medida de proibição de o recorrente ter contato com as pessoas ligadas à administração pública municipal direta e indireta, *aí incluídos os poderes legislativo e executivo, bem como empresas prestadoras de serviços ao Município de Foz do Iguaçu*, não há, no recurso, indicação de que modo a medida poderia prejudicar o réu, até porque, em caso de descumprimento não intencional da medida, caberá ao Magistrado analisar, com razoabilidade, se houve intenção de qualquer dos acusados em reiterar na prática delituosa ou atrapalhar a instrução criminal, tratando-se de alegação genérica.

Por fim, quanto ao pleito de restituição do valor da fiança pago pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, tal pedido não se relaciona com constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, devendo o acusado se valer da medida cabível para pleitear a restituição (HC n. 107.543/PA, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 27/9/2010).

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0112768-4

RHC 84.463 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450040045020174040000 450045544520174040000 450222899120174040000
450393581020154040000 50000122720174047002 50000200420174047002
50000642320174047002 50000703020174047002 50000815920174047002
50001291820174047002 50001465420174047002 50001578320174047002
50001941320174047002 50002443920174047002 50003725920174047002
50004254020174047002 50005077120174047002 50005301720174047002
50005423120174047002 50006141820174047002 50006921220174047002
50007302420174047002 50020483420164047210 50035228220164047002
50035505020164047002 50036531520164047210 50036544220164047002
50037323620164047002 50037600420164047002 50037661120164047002
50039644820164047002 500400450201744040000 50040147420164047002
50043828320164047002 50044105120164047002 50044340220174040000
50046070620164047002 50048314120164047002 50049102020164047002
50049110520164047002 50049128720164047002 50050713020164047002
50052150420164047002 50053250320164047002 50053268520164047002
50054844320164047002 50055623720164047002 50056048620164047002
50056949420164047002 50057148520164047002 50057226220164047002
50057710620164047002 50059478220164047002 50059495220164047002
50059711320164047002 50060283120164047002 50060309820164047002
50060335320164047002 50060387520164047002 50060456720164047002
50060508920164047002 50060915620164047002 50061062520164047002
50061071020164047002 50061669520164047002 50062084720164047002
50063306020164047002 50063513620164047002 50063781920164047002
50064458120164047002 50065046920164047002 50067211520164047002
50067653420164047002 50067670420164047002 50068233720164047002
50071793220164047002 50075318720164047002 50076427120164047002
50077527020164047002 50077908220164047002 50079779020164047002
50082523920164047002 50087114120164047002 50088517520164047002
50088664420164047002 50088811320164047002 50092423020164047002
50092613620164047002 50095194620164047002 50098477320164047002
50098875520164047002 50099265220164047002 50102235920164047002
50102772520164047002 50103396520164047002 50104479420164047002
50104756220164047002 50108300920154047002 50110142820164047002
50113165720164047002 50114187920164047002 50115365520164047002
50115374020164047002 50115451720164047002 50115478420164047002
50115495420164047002 50115512420164047002 50115520920164047002
50116231120164047002 50116249320164047002 50116274820164047002
50116517620164047002 50117634520164047002 50117720720164047002
50117808120164047002 50117825120164047002 50117842120164047002
50117850620164047002 50118041220164047002 50143882320144047002
PR-50000122720174047002 PR-50000200420174047002 PR-50000642320174047002
PR-50000703020174047002 PR-50000815920174047002 PR-50001291820174047002
PR-50001465420174047002 PR-50001578320174047002 PR-50001941320174047002
PR-50002443920174047002 PR-50003725920174047002 PR-50004254020174047002
PR-50005077120174047002 PR-50005301720174047002 PR-50005423120174047002
PR-50006141820174047002 PR-50006921220174047002 PR-50007302420174047002



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50035228220164047002 PR-50035505020164047002 PR-50036544220164047002
PR-50037323620164047002 PR-50037600420164047002 PR-50037661120164047002
PR-50039644820164047002 PR-50040147420164047002 PR-50043828320164047002
PR-50044105120164047002 PR-50046070620164047002 PR-50048314120164047002
PR-50049102020164047002 PR-50049110520164047002 PR-50049128720164047002
PR-50050713020164047002 PR-50052150420164047002 PR-50053250320164047002
PR-50053268520164047002 PR-50054844320164047002 PR-50055623720164047002
PR-50056048620164047002 PR-50056949420164047002 PR-50057148520164047002
PR-50057226220164047002 PR-50057710620164047002 PR-50059478220164047002
PR-50059495220164047002 PR-50059711320164047002 PR-50060283120164047002
PR-50060309820164047002 PR-50060335320164047002 PR-50060387520164047002
PR-50060456720164047002 PR-50060508920164047002 PR-50060915620164047002
PR-50061062520164047002 PR-50061071020164047002 PR-50061669520164047002
PR-50062084720164047002 PR-50063306020164047002 PR-50063513620164047002
PR-50063781920164047002 PR-50064458120164047002 PR-50065046920164047002
PR-50067211520164047002 PR-50067653420164047002 PR-50067670420164047002
PR-50068233720164047002 PR-50071793220164047002 PR-50075318720164047002
PR-50076427120164047002 PR-50077527020164047002 PR-50077908220164047002
PR-50079779020164047002 PR-50082523920164047002 PR-50087114120164047002
PR-50088517520164047002 PR-50088664420164047002 PR-50088811320164047002
PR-50092423020164047002 PR-50092613620164047002 PR-50095194620164047002
PR-50098477320164047002 PR-50098875520164047002 PR-50099265220164047002
PR-50102235920164047002 PR-50102772520164047002 PR-50103396520164047002
PR-50104479420164047002 PR-50104756220164047002 PR-50108300920154047002
PR-50110142820164047002 PR-50113165720164047002 PR-50114187920164047002
PR-50115365520164047002 PR-50115374020164047002 PR-50115451720164047002
PR-50115478420164047002 PR-50115495420164047002 PR-50115512420164047002
PR-50115520920164047002 PR-50116231120164047002 PR-50116249320164047002
PR-50116274820164047002 PR-50116517620164047002 PR-50117634520164047002
PR-50117720720164047002 PR-50117808120164047002 PR-50117825120164047002
PR-50117842120164047002 PR-50117850620164047002 PR-50118041220164047002
PR-50143882320144047002 SC-50020483420164047210 SC-50036531520164047210
TRF4-50040045020174040000 TRF4-50045544520174040000
TRF4-50222899120174040000 TRF4-50393581020154040000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE E OUTRO(S) - RJ190013
KAIO RICARDO MENDES VELOSO - PR076255
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ADAILTON AVELINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ADELIR DINIZ DA ROSA
CORRÉU	: ADEMILTON JOAQUIM TELES
CORRÉU	: AIRES SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE SEBASTIAN HAUS DA SILVA
CORRÉU	: ALEXEI DA COSTA SANTOS
CORRÉU	: ALICE MARIA MACEDO DA SILVA
CORRÉU	: ANICE NAGIB GAZZAUI
CORRÉU	: BENI RODRIGUES PINTO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS JULIANO BUDEL
CORRÉU	: CHARLLES BORTOLO
CORRÉU	: CLAUDIO LUIS PAMPLONA FREITAS
CORRÉU	: CRISTIANO FURE DE FRANCA
CORRÉU	: DARCI SIQUEIRA
CORRÉU	: DENIS CRISTIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO FERNANDO DE SOUZA
CORRÉU	: EDILIO JOAO DALL AGNOL
CORRÉU	: EDISON ROBERTO BARDELLI
CORRÉU	: EDUARDO RODRIGUES DO VALE
CORRÉU	: ELCIO ANTONIO BARDELI
CORRÉU	: ELOE STEINMETZ
CORRÉU	: ERICO DA ROSA MARQUES
CORRÉU	: EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR
CORRÉU	: EVANDRO HENRIQUE FREIRE
CORRÉU	: EVORI ROBERTO PATZLAFF
CORRÉU	: FABRICIO GARCIA VIDAL
CORRÉU	: FAISAL AHMAD JOMAA
CORRÉU	: FERNANDO COSSA
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
CORRÉU	: FLAVIO EISELE
CORRÉU	: FRANCISCO NOROESTE MARTINS GUIMARÃES
CORRÉU	: GERALDO GENTIL BIESEK
CORRÉU	: GESSANI DA SILVA
CORRÉU	: GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES
CORRÉU	: GILBER DA TRINDADE RIBEIRO
CORRÉU	: GIRNEI DE AZEVEDO
CORRÉU	: GUILHERME DE JESUS PAULUS
CORRÉU	: HERMOGENES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: INACIO COLOMBELLI
CORRÉU	: ISMAEL COELHO DA SILVA
CORRÉU	: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO
CORRÉU	: JEFERSON ANTONIO AGUIAR
CORRÉU	: JOAO MATKIEVICZ FILHO
CORRÉU	: JONES MAGRINELLI JUNIOR
CORRÉU	: JORGE YAMAKOSHI
CORRÉU	: JOSE CARLOS NEVES DA SILVA
CORRÉU	: JUAREZ SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: LUIZ ANDRE PENZIN
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO PEREIRA
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS ALVES
CORRÉU	: MAHMOUD AHMAD JOMAA
CORRÉU	: MARCELO COLOMBELLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: MARCO CESAR CUNICO FATUCH
CORRÉU	: MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA
CORRÉU	: MARINO GARCIA
CORRÉU	: MARLI TEREZINHA TELLES
CORRÉU	: MAURICIO IOPP
CORRÉU	: MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA
CORRÉU	: MICAEL SENSATO
CORRÉU	: MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NEY ZANCHETT
CORRÉU	: NILZA ARGENTA MOREIRA
CORRÉU	: NILTON JOAO BECKERS
CORRÉU	: OCIVALDO GOBETTI MOREIRA
CORRÉU	: ODAIR JOSE SILVEIRA
CORRÉU	: ORLANDO ARISTIDES ARCE MORALES
CORRÉU	: PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ
CORRÉU	: PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAUJO
CORRÉU	: PAULO CESAR QUEIROZ
CORRÉU	: PAULO GUSTAVO GORSKI
CORRÉU	: PAULO RICARDO DA ROCHA
CORRÉU	: PAULO TRENTA GORSKI
CORRÉU	: RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES
CORRÉU	: RAMON JOAO CORREA
CORRÉU	: REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO
CORRÉU	: RENAN GUSTAVO BAEZ
CORRÉU	: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: RICARDO VINICIUS CUMAN
CORRÉU	: ROBERTO FLORIANI CARVALHO
CORRÉU	: RODRIGO BECKER
CORRÉU	: RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO
CORRÉU	: ROGERIO CALAZANS DE FREITAS
CORRÉU	: ROSA MARCELA SOLENI SIEBRE
CORRÉU	: ROSANGELA SCHUSTER
CORRÉU	: ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: ROSIMERO BEZERRA DE SOUZA
CORRÉU	: RUDINEI DE MOURA
CORRÉU	: RUI OMAR NOVICKI JUNIOR
CORRÉU	: SALETE TONELLO
CORRÉU	: SANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: SANDRO MAZALI
CORRÉU	: SUSAMARA REGINATO
CORRÉU	: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.